



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1837L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 4' 0,00"	34° 49' 30,00"
2	12° 4' 0,00"	35° 4' 0,00"
3	12° 8' 0,00"	35° 4' 0,00"
4	12° 8' 0,00"	34° 46' 45,00"
5	12° 5' 15,00"	34° 46' 45,00"
6	12° 5' 15,00"	34° 49' 30,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Janeiro de 2008.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1827L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Mágoé, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 43' 45,00"	31° 0' 0,00"
2	15° 43' 45,00"	31° 5' 0,00"
3	15° 55' 30,00"	31° 5' 0,00"
4	15° 55' 30,00"	31° 3' 0,00"
5	15° 50' 15,00"	31° 3' 0,00"
6	15° 50' 15,00"	31° 0' 0,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Janeiro de 2008.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1825L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Mágoé, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 51' 0,00"	31° 22' 30,00"
2	15° 51' 0,00"	31° 33' 30,00"
3	15° 55' 45,00"	31° 33' 30,00"
4	15° 55' 45,00"	31° 31' 15,00"
5	15° 58' 45,00"	31° 31' 15,00"
6	15° 58' 45,00"	31° 23' 45,00"
7	15° 58' 0,00"	31° 23' 45,00"
8	15° 58' 0,00"	31° 22' 30,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Janeiro de 2008.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1826L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Mágoé, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 45' 30,00"	31° 15' 0,00"
2	15° 45' 30,00"	31° 33' 30,00"
3	15° 51' 0,00"	31° 33' 30,00"
4	15° 51' 0,00"	31° 22' 30,00"
5	15° 47' 15,00"	31° 22' 30,00"
6	15° 47' 15,00"	31° 15' 0,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Janeiro de 2008.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Malin Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e catorze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi entre Geraldo Jeremias Augusto Fumo e Pedro Timóteo Jeremias Fumo constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Malin Empreendimentos, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Exploração da indústria hoteleira ou similares;
- b) Exploração de actividades turísticas, incluindo eco-turismo no mais amplo ramo possível.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e gestão de propriedades;
- b) Venda e compra de imobiliários;
- c) Prestação de serviços e consultoria;
- d) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- e) Comércio;
- f) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto

igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;

- g) Pode adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e construir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- h) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;
- i) Prospeção e abertura de furos de água.

Três) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo;
- b) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Pedro Timóteo Jeremias Fumo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente, ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente, em fianças, letras, avales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) O gerente pode, dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, trinta de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sol e Praia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e catorze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje,

técnico superior dos registos e notariado N2, os sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Sol e Praia, Limitada, procederam uma cessão de quotas e alteração parcial do pacto social nos seguintes termos:

No dia catorze de Janeiro de dois mil e oito, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro – Gary John Wilson, casado, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente na Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, que outorga na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Sol e Praia, Limitada, com sede em Xai-Xai com o capital social de quinze mil meticais, constituída por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e cinco, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo.

Segundo – Afrisafe, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e quatro, lavrada de folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, neste acto representado por Etienne Barnard, de nacionalidade sul-africano, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 421941247, emitido na África do Sul, aos vinte e seis de Janeiro de dois mil.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade de que para tanto têm neste acto por apresentação da acta da assembleia geral extraordinária.

Pelos outorgantes foi dito que em cumprimento das deliberações dos sócios na reunião da assembleia geral extraordinária do dia doze de Janeiro de dois mil e oito, a Afrisafe, Limitada, dividiu a sua quota de noventa e cinco por cento sobre o capital social, cedendo cinco por cento a favor Etienne Barnard tendo reservado para si os restantes noventa por cento e a sócia Wilson & Fumo Holding, Limitada, cedeu na íntegra a sua quota de cinco por cento também ao mesmo sócio Etienne Barnard e se afastou definitivamente de todos os direitos e deveres à sociedade, ficando desde já a Wilson & Fumo Holding, Limitada, como sócia da referida sociedade com todos os direitos e obrigações.

Pelo segundo outorgante foi dito que aceita a presente cessão nos termos exarados. Disseram os outorgantes que sendo os únicos e actuais sócios, pela cessão e nova divisão de quotas ora operada, foi alterado parcialmente o pacto social

nomeadamente o artigo quarto que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Afrisafe, Limitada, noventa por cento;
- b) Etienne Barnard, dez por cento.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e um de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Afrisafe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e catorze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, procedeu-se nesta sociedade Afrisafe, Limitada, a cessão e divisão de quotas e alteração do pacto social, em que o sócio Gary John Wilson cedeu a favor do consócio Etienne Barnard a totalidade da sua quota no valor de seiscentos mil meticais com todos os seus correspondentes direitos e obrigações pelo seu valor nominal o qual o cessionário afirmou sob sua responsabilidade ter pago, pelo que lhe conferiu plena quitação.

Deste modo, o cedente afasta-se da sociedade não tendo nada mais a haver dela.

O sócio Etienne Bernard aceita a presente cessão nos termos ora exarados e unifica a quota que acaba de receber à sua primitiva de seiscentos mil meticais, passando a deter uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos mil meticais, correspondente a totalidade do capital social. Por sua vez divide esta quota em duas partes desiguais sendo uma de um milhão e oitenta mil meticais a qual reserva a si próprio, cedendo a outra de cento e vinte mil meticais pelo seu valor nominal que declara ter já recebido, a favor da sociedade Wilson's & Fumo Holding, Limitada, e que por consequência passou a devida quitação.

O cessionário aceita aquela quota nos termos ora exarados.

Por consequência das cessões e divisões de quotas é parcialmente alterado o pacto social no seu artigo quarto o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Etienne Barnard, com noventa por cento;

b) Wilson & Fumo Holding, Limitada, com dez por cento.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e um de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Wilson's & Fumo Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas dezoito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e catorze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, procedeu-se nesta sociedade em epígrafe a cessão e divisão de quotas e alteração do pacto social, em que o sócio Gary John Wilson cedeu a favor do consócio Etienne Barnard a totalidade da sua quota no valor de cinco mil meticais com todos os seus correspondentes direitos e obrigações pelo seu valor nominal o qual o cessionário afirmou sob sua responsabilidade ter pago, pelo que lhe conferiu plena quitação.

Deste modo, o cedente afasta-se da sociedade não tendo nada mais a haver dela.

O sócio Etienne Bernard aceita a presente cessão nos termos ora exarados e unifica a quota que acaba de receber à sua primitiva de cinco mil meticais, passando a deter uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a totalidade do capital social. Por sua vez divide esta quota em duas partes desiguais sendo uma de nove mil meticais a qual reserva a si próprio, cedendo a outra de mil meticais pelo seu valor nominal que declara ter já recebido, a favor da sociedade Afrisafe, Limitada, e que por consequência passou a devida quitação.

O cessionário aceita aquela quota nos termos ora exarados.

Por consequência das cessões e divisões de quotas é parcialmente alterado o pacto social no seu artigo quarto o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Etienne Barnard, noventa por cento;
- b) Afrisafe, Limitada, dez por cento.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e um de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Papelaria e Serviços Shawal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos dezassete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notório do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Papelaria e Serviços Shawal, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, número mil duzentos e um, sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar abertura de sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio internacional de importação e exportação, venda e produção de material de escritório e escolar, computadores e acessórios, comissões, consignações, representações, prestação de serviços e actividades congéneres sujeitas a autorização prévia.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estrangeiras, desde que aludida ampliação não colida com os interesses gerais da sociedade constituinte.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em numerário, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas a saber:

- a) Anilcumar Pravinchandra, uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Walter Michel Roberts Roberts dos Santos António, uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias suplementares que os sócios adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

Três) Consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios só quando o mesmo for utilizado pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, podendo um dos sócios vender primeiro ao outro sócio, dependendo do consentimento prévio expresso da sociedade, quando se destina as entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de um na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem, o mencionado direito de preferência, então sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazer livremente a quem o entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Anilcumar Pavichandra, e Walter Michel Roberts dos Santos António onde os mesmos podem delegar os seus representantes ou gerentes em caso de ausência por via de uma procuração.

Dois) Para obrigar a sociedade em assuntos bancários é obrigatório a assinatura dos dois sócios.

Três) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade a quaisquer alterações sujeitas e alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiro quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidas para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral será presidida pelos sócios.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fim de reserva, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos, os sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei que será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representante do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Normas subsidiárias)

Em todos casos omissos regularão as disposições do Código Comercial, lei das sociedades e restante legislação aplicável em vigor na república de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Janeiro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Associação Liga Muçulmana de Chimoio

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, por despacho número sete mil cento sessenta e um barra dois mil e sete, de Junho de dois mil e sete, do senhor Governador da Província de Manica, e por escritura lavrada no dia seis de Julho de dois mil e sete, a folhas um a folhas vinte e seis do livro de notas número duzentos trinta e nove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, que um grupo de cidadãos residentes nesta província, nomeadamente, Kassam Ahmad, Rashid Ali Essop Laher, Goolamnabi Essop Laher, Ahomed Mahomed Nadat, Mahomed Suleman Nadat, Abdul Habib Umar, Anwar Ahmed, Yasin Essop Laher, Ismal Abdul Gafar e Ebrahim Miya Mahomed Seedat, requereu nos termos da Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho, o reconhecimento como pessoa jurídica, e assim constituíram uma associação de carácter não lucrativo, que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da designação, natureza, duração, sede, orientação e fins

ARTIGO PRIMEIRO

A associação adopta a designação Liga Muçulmana de Chimoio, adiante designada apenas por Liga.

ARTIGO SEGUNDO

A Liga é uma associação de assistência, beneficência, instrução e religião, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, dotada de personalidade Jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e será regida pelos presentes estatutos pelos regulamentos internos e pelas disposições legais supletivamente aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

A liga terá uma duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura, e tem a sua sede social na cidade de Chimoio, localizada nas instalações da Mesquita Central.

ARTIGO QUARTO

A Liga orientar-se-á pelos princípios universais religiosos islâmicos, baseando-se em:

- Sagrado Al-Qur-na;
- Hadiths (tradições do Profeta MUHAMMAD (S.A.W.);
- Quiyass (Raciocínio Analógico);
- Ijma-e Ummah (Cousensus Ommicum da sociedade Muçulmana).

ARTIGO QUINTO

A Liga tem por fins o cumprimento das funções próprias de uma colectividade fiel aos princípios do Isslam, como segue:

- Divulgar, promover, preservar, valorizar e defender os princípios

morais, sociais e culturais, bons costumes e valores contidos nos ensinamento do Islão;

- Defender o património islâmico, contra qualquer tipo de manifestação anti-islâmica, e defender os direitos e interesses dos seus associados e dos muçulmanos em geral;
- Investir em áreas de benefício para a sociedade e para os muçulmanos em geral e apoiar a sua unidade tanto no país como no mundo;
- Organizar manifestação de carácter religioso, social, cultural, recreativo e desportivo;
- Estabelecer relações de cooperação com outras entidades e associações congéneres, que se proponham a trabalhar para o desenvolvimento e prosperidade dos muçulmanos na República de Moçambique;
- Todos os assuntos não mencionados e que estejam de acordo com os fins estatutários e que sejam do interesse dos muçulmanos em particular e dos não muçulmanos em geral serão objecto de estudo e consideração.

CAPÍTULO II

Dos associados

SECÇÃO I

Da classificação

ARTIGO SEXTO

Podem ser associados da Liga todos os indivíduos que professem a religião Muçulmana ou que simpatizem com esta religião, sem distinção de cor, raça, sexo e condição sócio-económico.

ARTIGO SÉTIMO

A Liga possui quatro categorias de associados, nomeadamente:

Fundadores, efectivos, beneméritos e honorários.

São Associados fundadores — todos aqueles que tenham contribuído por uma forma importante para o desenvolvimento e progresso da associação desde a sua fundação e cuja lista nominal se encontra em regulamento interno.

São Associados beneméritos — aqueles que tenham contribuído materialmente de forma importante para o desenvolvimento da associação, e á luz dos presentes estatutos passam a ter os mesmos direitos e deveres dos sócios fundadores (cuja lista nominal se encontra em regulamento interno).

São associados efectivos — todos aqueles que colaboram assiduamente com a associação, contribuindo para a realização dos seus objectivos, pagando regularmente as suas quotas.

São associados honorários — os indivíduos ou entidades que se fizerem credores dessa homenagem, por serviços de notoriedade prestados à Liga, sob proposta da Direcção, sancionada pelo Conselho Permanente.

SECÇÃO II

Das condições de admissão, suspensão, expulsão e readmissão

ARTIGO OITAVO

Admissão

Um) A admissão de associados será feita mediante proposta firmada à direcção, por qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos e pelo interessado, seguindo as formalidade exigidas por regulamento interno, carecendo ainda do parecer do Conselho Permanente.

Dois) O futuro adquirente da qualidade de associado da liga deverá aceitar e estar apto a cumprir com as obrigações contidas nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Suspensão

Um) O associado contra o qual for levantada qualquer acção coerciva por parte de algum órgão societário, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de associado pelo Conselho de Direcção.

Dois) O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo Conselho Permanente.

ARTIGO DÉCIMO

Expulsão

Um) O associado que violar persistentemente os princípios dos presentes estatutos, ou que assumir uma conduta que prejudique os interesses da Liga, e por qualquer motivo grave ir contra as ideias ou orientações da religião islâmica poderá ser expulso da Liga pelo Conselho de Direcção mediante recomendação do Conselho Permanente, perdendo assim a qualidade de associado.

Dois) Para além da expulsão, a qualidade de associado ainda pode perder-se por:

- a) Atraso injustificado no pagamento das quotas por um período superior a três meses;
- b) Desistência e resignação voluntária da qualidade de associado;
- c) Condenação judicial por crime que ofenda a moral pública e os princípios que regulam a vida da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Readmissão

Um) A readmissão dos associados far-se-á nas mesmas condições gerais para a sua admissão.

Dois) Os associados abrangidos pela alínea a) do número dois do artigo décimo dos presentes estatutos, poderão requerer a sua readmissão, nos termos do número um do artigo oitavo.

Três) Não poderão ser readmitidos os associados que se enquadram na alínea c) do número dois do artigo décimo dos presentes estatutos, sem que sejam considerados pelo Conselho Permanente, como moralmente capazes de defender os princípios que regulam a vida da associação.

SECÇÃO III

Direitos e deveres dos associados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São direitos e deveres dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para os cargos dos órgãos sociais;
- b) Tomar parte na Assembleia Geral;
- c) Propor para associado todo o indivíduo que assim o desejar;
- d) Solicitar à Direcção a suspensão do pagamento de quotas, comprovando devidamente o seu pedido;
- e) Propor à Direcção quaisquer medidas que julgar conveniente para a prossecução dos objectivos da Liga;
- f) Solicitar ou requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos do disposto no número um do artigo vinte e um dos presentes estatutos;
- g) Frequentar a sede da liga e tomar parte em todas as cerimónias do culto Muçulmano;
- h) Exigir que os órgãos associativos cumpram com os presentes estatutos;
- i) Examinar as contas e os documentos concernentes às actividades da Liga, nas épocas e pela forma estipulada em regulamento interno, e fazer as reclamações ou propostas que julgar convenientes;
- j) Protestar contra as deliberações tomadas em oposição legais ou estatutários e requerer à Direcção a suspensão da execução de tais deliberações;
- k) Pedir a associação a protecção e auxílio que ela puder prestar-lhe, quando disso provar carcer.
- l) Poder abandonar ordeiramente a Liga sempre que entenda;
- m) Não ser-lhe aplicada alguma qualidade antes de exercer o seu direito de defesa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

São deveres dos associados individualmente:

- a) Efectuar com regularidade o pagamento de todos os encargos obrigatórios ou contraídos voluntariamente, conforme o estipulado nas disposições estatutárias ou em regulamento;
- b) Cumprir com o preceituado nos presentes estatutos, nos regulamentos e com as deliberações dos órgãos sociais;
- c) Desempenhar com zelo os mandatos que lhes forem conferidos;
- d) Votar e ser elegível para os órgãos sociais;
- e) Assumir uma conduta digna em toda a extensão da vida;
- f) Cumprir de boa-fé as obrigações assumidas em conformidade com os presentes estatutos.
- g) Resolver as suas divergências por meios pacíficos, obstando-se de recorrer a ameaça estatutos.

h) Resolver as suas divergências por meios pacíficos, obstando-se de recorrer a ameaça ou uso da força;

i) Abster-se de ingerência, fora dos meios previstos nos presentes estatutos, em situações ou em casos que estiverem a ser dirimidos por qualquer órgão social da Liga.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Ficam estabelecidos como órgãos sociais principais da Liga:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Permanente;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Fiscal.

Dois) Poderão ser criados, de acordo com os presentes estatutos, outros órgãos sociais subsidiários quando considerados necessários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos órgãos sociais só poderão fazer parte os associados no pleno gozo dos seus direitos, que serão eleitos em reunião ordinária da Assembleia Geral ou em qualquer reunião extraordinária cuja ordem de trabalhos inclua essa eleição.

Dois) Exceptua-se do número um do presente artigo, para efeitos de eleição, os membros do Conselho Permanente da Liga.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As eleições para os órgãos sociais são feitas por um escrutínio secreto e por maioria de votos, e o Presidente da Mesa da Assembleia Geral fixará, uma vez homologada a eleição pelo Conselho Permanente, o dia, a hora e o local para tomada de posse dos cargos dos novos corpos gerentes, a qual deverá efectuar-se no prazo máximo de dez dias, em livro próprio.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Nenhum sócio poderá ser eleito:

- a) Para mais de um cargo nos órgãos sociais;
- b) Sem o seu prévio consentimento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Não podem ser eleitos para cargos directivos da Liga:

- a) Os associados que exerçam funções remuneradas na Liga, bem como noutras instituições congéneres;
- b) Os associados que ocupem lugares directivos noutras instituições congéneres.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) As funções dos órgãos sociais não serão remuneradas.

Dois) O mandato dos órgãos sociais será de dois anos, sendo todavia, permitida a sua reeleição, renováveis para mais dois mandatos no máximo.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e será constituída por todos os associados, em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Os sócios honorários, bem como os simpatizantes, quando não sejam simultaneamente sócios efectivos podem tomar parte nas Assembleias Gerais mas sem direito de voto.

Três) A Assembleia Geral será dirigida por uma Mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais, que serão eleitos de entre os associados.

Quatro) A Mesa será eleita por um mandato de dois anos, sem embargo dos seus membros poderem ser substituídos pela Assembleia Geral, em qualquer altura, por deliberação da maioria dos membros em efectividade das funções.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, discussão e aprovação dos relatórios de actividades e de contas referentes ao exercício findo, ou assunto para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que, justificadamente, seja convocada.

Dois) Assembleia Geral será convocada pelo respectivo presidente, pelo Conselho Permanente, Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou a pedido de pelo menos dois terços dos associados, em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Deverá reunir-se extraordinariamente por demissão do presidente da Assembleia Geral ou da maioria dos membros da direcção, do Conselho Permanente, ou do Conselho Fiscal.

Quatro) A Assembleia Geral será expressamente convocada por carta registada enviada aos sócios, ou por meio de avisos ou anúncios afixados no quadro da Mesquita, com dez dias de antecedência, fazendo constar obrigatoriamente a agenda dos trabalhos.

Cinco) É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho aquele para que a Assembleia Geral foi convocada.

Seis) Para a Assembleia Geral considerar-se validamente constituída e poder funcionar em primeira convocação é necessário que compareçam uma maioria de associados no pleno uso dos seus direitos, podendo porém, em segunda convocação, funcionar com qualquer número de sócios, sempre que a agenda de trabalhos seja a mesma da primeira e tal se declare expressamente nos anúncios convocatórios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências da assembleia geral

Compete a Assembleia Geral:

Um) Apreciar, discutir e aprovar o relatório de actividades e de contas da Liga.

Dois) Definir as orientações de funcionamento da Liga.

Três) Elegir os membros dos órgãos sociais da Liga.

Quatro) Aprovar o seu próprio regimento.

Cinco) Interpretar correctamente quaisquer das disposições estatutárias que ofereçam dúvidas deliberando sobre o seu verdadeiro sentido.

Seis) Deliberar sobre a destituição ou não dos titulares dos órgãos da Liga, ouvido o Conselho Permanente.

Sete) Deliberar sobre a eleição de associados honorários e beneméritos, estes últimos sob parecer favorável do Conselho Permanente.

Oito) Deliberar sobre alteração dos estatutos e extinção da associação.

Nove) Acompanhar e fiscalizar as actividades dos demais órgãos e receber para exame os seus respectivos relatórios.

Dez) Solicitar e receber através da Mesa informações sobre assuntos de interesse para a Liga e sobre a execução das deliberações anteriores.

Onze) Aprovar o regulamento de quotas e os respectivos quantitativos.

Doze) Aprovar a proposta de orçamento para o ano seguinte.

Treze) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam apresentados pelos outros órgãos ou associados.

Catorze) Em geral todas as deliberações não compreendidas nos presentes estatutos são da competência da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Votação

Um) As decisões da Assembleia Geral assumirão a forma de deliberação, e serão tomadas por escrutínio secreto e por maioria de votos dos membros presentes e votantes.

Dois) Cada associado tem direito a um voto.

Três) Cada associado fundador terá direito a dez votos em qualquer deliberação em Assembleia Geral.

Quatro) O associado em atraso no pagamento da sua quota não terá voto na Assembleia Geral, que no entanto poderá permitir que ele vote se ficar provado que a falta de pagamento é devido a circunstâncias alheias a sua vontade.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral serão lavradas em livro próprio, que será assinado pelo respectivo Presidente da Mesa, constando do livro de presenças as assinaturas dos sócios presentes.

Seis) Qualquer assunto estranho a ordem do dia, depois de votado, será trado antes de se entrar na ordem dos trabalhos.

SECÇÃO II

Do Conselho Permanente

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Composição

Um) O Conselho Permanente é constituído por vinte e três associados fundadores e sete beneméritos.

Dois) Assume o lugar de membro do Conselho Permanente por sucessão, em caso de impedimento permanente ou falecimento do anterior membro, um de entre os seus sucessores, que vier a ser designado por Conselho de Família.

Três) No caso de impedimento ou inexistência de descendentes, para a designação do sucessor, atender-se-á à vontade expressa do autor da sucessão, podendo ser por testamento escrito ou por declaração oral, testemunhada por dois familiares do autor da declaração ou pelo menos por dois membros do Conselho Permanente.

Quatro) Na falta de descendentes ou de vontade expressa, atender-se-á à seguinte ordem de sucessíveis:

- Descendentes do de *cujus*;
- Irmãos e seus descendentes;
- Cônjuge;
- Outros colaterais.

Cinco) Nos casos dos número dois e quatro do presente artigo, para a assumpção da categoria de membro do Conselho Permanente, carece o sucessor ainda da aceitação pelo respectivo Conselho Permanente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Dentre os membros do Conselho Permanente, será eleito por maioria simples, um responsável pelos seus membros, que responderá por este órgão.

Dois) O Conselho Permanente pode nomear mandatários ou constituir órgãos que julgar necessários para o desempenho de algumas das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões do Conselho Permanente

Um) O Conselho Permanente reunirá, com a periodicidade a ser definida em regulamento próprio, a ser aprovado nas primeiras três reuniões do referido conselho.

Dois) O Conselho pode ainda reunir-se a qualquer momento, a requerimento de um dos seus membros e, ainda para a discussão de uma questão concreta a pedido:

- a) Da Assembleia Geral;
- b) Do Conselho de Direcção.

Três) As deliberações do Conselho Permanente serão sempre lavradas actas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Votação

Um) Para que o Conselho Permanente possa deliberar validamente, é necessário participação de mais de metade dos seus membros.

Dois) As decisões do Conselho Permanente serão tomadas por voto afirmativo da maioria dos membros participantes, sobre questões relativas a:

- a) A aprovação de um regulamento interno;
- b) A criação de órgãos subsidiários;

- c) A inscrição de uma questão na ordem do dia;
 d) As decisões do Conselho Permanente sobre quaisquer outros assuntos serão tomadas por voto favorável da maioria dos membros constituintes do órgão, sendo que, em relação à situações de controvérsias, aquele que for parte se absterá de votar.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Atribuições e competências

Um) Compete ao Conselho Permanente a principal responsabilidade na prossecução dos fins da Liga e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho Permanente aja em nome deles.

Dois) No desempenho desses deveres, e no respeito às suas competências, o Conselho Permanente agirá de acordo com os fins da Liga.

Três) Os associados da Liga concordam em aceitar e aplicar as decisões do Conselho Permanente, de acordo com os presentes estatutos.

Quatro) O Conselho Permanente submeterá a apreciação da Assembleia Geral, relatórios anuais e quando necessário, relatórios especiais.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O Conselho Permanente tem a competência de:

- a) Intervir em casos de divergência e litígio que, de uma forma geral possam vir a perturbar a vida da Liga e criar divisões ou actos que ponham em risco o bom nome da associação, para resolução do diferendo;
- b) Fiscalizar todos os actos administrativos do Conselho de Direcção;
- c) Apresentar à Assembleia Geral o seu parecer sobre o relatório de actividades e das contas;
- d) Homologar ou impugnar qualquer resolução de outros órgãos da Liga;
- e) Decidir sobre os recursos interpostos contra as decisões do Conselho de Direcção;
- f) Decidir sobre a criação de delegação ou representações da Liga noutros locais do País;
- g) Aprovar as listas dos corpos gerentes da Liga antes de serem submetidas a Assembleia Geral para a votação;
- h) Emitir parecer sobre os processos de inquérito, e disciplinas à apreciação ou julgamento da Direcção, quando tal seja solicitado pela mesma;
- i) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, quando o julgar necessário, submetendo à sua deliberação os assuntos que entender convenientes.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Quando se verifique o incumprimento dos presentes estatutos e demais instrumentos reguladores da actividade da Liga por qualquer dos membros do Conselho Permanente, este membro poderá ser suspenso, quando requerido pela maioria dos membros componentes do órgão.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

A Liga será administrada e gerida por um Conselho de Direcção composto por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes;
- c) Dois secretários;
- d) Um tesoureiro;
- e) Cinco Vogais.

Único. Todos os membros da Direcção serão eleitos em reuniões plenárias da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões

O Conselho de Direcção reunirá, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que o Presidente o julgar conveniente ou tal lhe seja solicitado.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Um) As resoluções são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de desempate, e constarão de actas lavradas no respectivo livro e assinadas por todos os membros presentes.

Dois) Os membros da Direcção têm poderes iguais, com excepção do direito de voto de desempate do Presidente, e são solidariamente responsáveis pelos actos da direcção e, individualmente, pelos actos praticados no exercício das funções excepcionais que lhes forem confiadas.

Três) As reuniões da direcção poderá assistir qualquer elemento dos outros corpos associativos da Liga, sempre que a sua presença seja justificada.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Competências do Conselho de Direcção

Um) Dirigir, administrar e zelar pelos interesses da Liga, impulsionando o progresso de todas as actividades.

Dois) Cumprir e fazer cumprir estes estatutos, regulamentos, bem como as suas deliberações, as do Conselho permanente, do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral.

Três) Aprovar os regulamentos internos submetidos a sua consideração.

Quatro) Admitir os sócios e propor a Assembleia Geral, a nomeação de sócios honorários e beneméritos.

Cinco) Impor sanções dentro das suas competências e dar conhecimento ao Conselho Permanente da pena aplicada a qualquer associado, com a respectiva fundamentação.

Seis) Admitir ou demitir os empregados que julgar convenientes em função do desenvolvimento da associação.

Sete) Escolher e indicar representante para todo e qualquer acto oficial em que a Liga tenha de figurar, dando conhecimento prévio ao Conselho Permanente.

Oito) Prover a administração dos fundos da liga, organizando a respectiva contabilidade.

Nove) Elaborar o relatório anual para ser presente a discussão e votação da assembleia geral ordinária, compreendendo o balanço e demonstração das receitas e despesas, relativas ao ano findo, com os pareceres do Conselho Permanente e Fiscal.

Dez) Facultar a escrituração ao exame dos associados, durante os dez dias que antecedem a reunião da Assembleia Geral ordinária.

Onze) Facultar ao exame do Conselho Fiscal os livros de escrituração e todos os documentos, sempre que lhe sejam pedidos para cumprimento da sua missão.

Doze) Propor, com o parecer do Conselho Fiscal, as quotas, jóias e quaisquer outras contribuições dos associados.

Três) Suspender do pagamento de quotas, os associados que justificadamente o requerem.

Catorze) Sempre que esteja em causa matéria religiosa, recorrer a teólogos reconhecidos pela Liga, tanto para a emissão de veredictos, como nos encontros com as entidades interessadas, devendo-se fazer acompanhar dos mesmos.

Quinze) Assumir a responsabilidade pela promoção da religião e fé islâmica e pelo crescimento espiritual dos seus associados.

Dezasseis) Difundir a aprendizagem e divulgar o ensino da língua e cultura árabe.

Dezassete) Zelar pelas regras e orientações ideológicas que orientam a Liga.

Dezoito) Elaborar propostas de alterações aos estatutos e regulamento geral da Liga e submeter à Assembleia Geral para a sua aprovação.

Dezanove) Elaborar os regulamentos necessários às actividades da Liga, ouvidos o Conselho Permanente e Fiscal.

Vinte) Auxiliar aos associados, outros indivíduos ou entidades, com donativos ou empréstimos com as necessárias garantias de reembolso, de harmonia com os fundos disponíveis, depois do parecer favorável do Conselho Fiscal.

Vinte um) Prestar todos os esclarecimentos e cooperação que superiormente lhe sejam pedidos e, ainda aos restantes corpos gerentes da Liga e aos associados.

Vinte e dois) Representar colectivamente a Liga ou delegar a representação em um ou mais componentes da Direcção, em todos os actos e nas relações com as entidades competentes estranhas a ela e exercer todas as demais funções que por lei lhe sejam conferidas.

Vinte e três) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o julgar necessário, submetendo à sua deliberação os assuntos que entender convenientes.

Vinte e quatro) Resolver os casos que, eventualmente, surjam no exercício da actividade associativa e que não estejam previstos nestes estatutos ou regulamentos.

Vinte e cinco) Intervir sempre que solicitado para a resolução de questões sociais, dentro das suas competências e seguindo os princípios e ditames do Islão, podendo para tal agir em colaboração com outras entidades.

Vinte e seis) Elaborar e publicar o orçamento de previsão para o ano social seguinte.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Composição

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da Liga, composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um relator;
- d) Dois vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Reuniões do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

Um) Examinar, sempre que julgue conveniente, e pela uma vez por trimestre a escrituração da Liga.

Dois) Convocar assembleia geral extraordinária, quando qualquer facto, em matéria da sua jurisdição ou competência, o determine ou imponha.

Três) Fiscalizar a administração da associação verificando frequentemente o estado de caixa.

Quatro) Assistir as sessões do Conselho de Direcção sempre que ache necessário.

Cinco) Vigiar para que as disposições da lei dos estatutos sejam observados pela Direcção.

Seis) Elaborar o relatório das suas actividades, incluindo nele o parecer a apresentar a Assembleia Geral sobre as notas e actos da gerência financeiro-administrativa da direcção.

Sete) Exigir da direcção todos os documentos e explicações necessárias ao exame de contas.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

O património da Liga será constituído por bens móveis e imóveis.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Os rendimentos da Liga são divididos em receitas ordinárias e extraordinárias.

Um) Constituem receita ordinária:

- a) Jóias, quotas, venda de exemplares dos estatutos e regulamentos, cartões de identidade, publicações e afins;
- b) O rendimento de todos os seus sectores;

Dois) Constituem receitas extraordinárias:

- a) Subsídios;
- b) Heranças;
- c) Doações;
- d) Donativos;
- e) O produto da venda de material usado ou outros artigos dispensáveis;
- f) As importâncias recebidas de indemnizações;
- g) Quaisquer receitas que se torne necessário angariar, para fazer face as despesas;
- h) As receitas de eventos comemorativos e outros;
- i) Quaisquer outras receitas legalmente autorizadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Os encargos da Liga são divididos em despesas ordinárias e extraordinárias:

- a) As despesas ordinárias deverão cingir-se, tanto quanto possível, as verbas orçamentos;
- b) As despesas extraordinárias deverão ser submetidas, apreciadas e aprovadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da disciplina

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

As penalidades a aplicar aos sócios que infringirem as normas dos presentes estatutos, bem como outras disposições aplicáveis, são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão verbal ou por escrito;
- c) Suspensão da actividade até um ano;
- d) Suspensão da actividade de um a três anos;
- e) Expulsão.

Um) A aplicação das penalidade previstas no presente artigo, é da competência da direcção.

Dois) Nenhuma sanção poderá ser aplicada, sem que da ocorrência seja levantado um auto, que servirá de base de culpabilidade de que o sócio será notificado por escrito, para querendo, nos dez dias seguintes, deduzir a sua defesa, oferecendo até três testemunhas e quaisquer documentos úteis a mesma.

Três) A aplicação das medidas punitivas previstas nas alíneas c), d) e e), carece de parecer do Conselho Permanente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Das penalidades aplicadas pela direcção, há sempre para o conselho permanente.

Único. O prazo para a interposição de recursos é de dez dias, a contar da data da notificação da decisão condenatória.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Os sócios que causarem à Liga prejuízos de qualquer espécie, são responsáveis pela correspondente indemnização por perdas e danos, independentemente de penalidade que lhes possa vir a ser aplicada.

Único. Em caso de recusa da aceitação de responsabilidade, uma vez provada a Liga poderá recorrer as instâncias próprias, para fazer valer os seus direitos.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

A Liga só poderá ser dissolvida por motivos de dificuldades insuperáveis, em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, pelo Conselho Permanente ou por pelo menos dois terços dos associados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

No caso de dissolução, o património será entregue a uma liquidatária que será composta pelos sócios fundadores que decidirão sobre o destino a dar ao mesmo, satisfazendo e fazendo cumprir antes, os compromissos junto dos credores e devedores.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

É expressamente proibido aos sócios, a angariação de fundos para a Liga, sem prévia autorização do conselho de direcção.

Único. para efeitos de angariação de fundos, a Direcção elabora listas numeradas, rubricadas e autenticadas com o selo ou carimbo em uso na Liga e assinadas pelo presidente e tesoureiro.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

As outras agremiações congéneres poderão fundir-se com a liga, ou associar-se sob qualquer forma, de mútuo acordo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

A Liga reconhece todas as instituições congéneres existentes ou que venham a existir na República de Moçambique ou no estrangeiro, mantendo com as mesmas, laços de cooperação e fraternidade, de acordo com os princípios islâmicos, podendo-se filiar nas mesmas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

Sem prejuízo do constante dos presentes estatutos e de outros previstos na lei, constitui dever da Liga colaborar com todas as instituições, quer locais quer estrangeiras, sediadas ou não nesta cidade de Chimoio, na prestação de serviços que não contrariem em nada o espírito e as finalidades que a mesma se propõe desenvolver.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

A modificação dos presentes estatutos só pode ser levada a cabo mediante deliberação da Assembleia Geral, tomadas por de mais de metade dos associados da Liga, em efectividade de funções.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, vinte e um de Janeiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Farbeira Fábrica de Roupas e Malhas da Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas sesseenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número um traço B da Conservatória dos Registos de Dondo, a cargo do substituto do conservador Luís Banguê Jocene, assistente técnico dos

registos e notariado e substituto do conservador da Conservatória dos Registos de Dondo foi celebrada a escritura de aumento do capital na sociedade Farbeira Fábrica de Roupas e Malhas da Beira, Limitada.

Que pela presente escritura elevam o capital social de dois milhões e cem mil meticais para três milhões de meticais da nova família. Sendo o aumento a quantia de dois milhões e noventa e sete mil e novecentos meticais, pelo aumento das quotas do sócio Cantilal Emichande, com uma quota de um milhão e oitocentos mil meticais e o sócio Jayes Santilal Emichande, com uma quota de um milhão e duzentos mil meticais. E por esta mesma escritura alteram o artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, dividido em duas quotas, uma de um milhão e oitocentos mil meticais pertencente ao sócio Cantilal Emichande e a outra de um milhão e duzentos mil meticais, pertencente ao sócio Jayes Santilal Emichande.

Em tudo o mais mantém o pacto social.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo em voz alta na presença de ambos.

Está conforme.

Conservatória dos Registos do Dondo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Luís Banguê Jocene*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no 4.º suplemento do *Boletim da República* número 49, de 11 de Dezembro de 2007, 3.ª série.)

Gestão, Investimentos e Participações, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre DHD - Consultoria e Participações, Limitada, Daniel Boaventura Enoque Tomicene David e David Guerra Nhatinombe David uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominacção, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima que adopta a denominação de Gestão, Investimentos e Participações, SA., abreviadamente designada GEIPA, SA.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Três) Por deliberação do conselho de administração, e desde que respeitado enquadramento legal, poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sua sede, ainda que para outra localidade do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Prática de operações financeiras;
- b) Participações financeiras;
- c) Gestão de participações financeiras;
- d) Prestação de serviços de prospecção de interessados na realização de investimentos;
- e) Realização de estudos e projectos de investimento, visando a reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial;
- f) Prestação de serviços de assistência a gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades por si participadas, incluindo a obtenção dessas sociedades de créditos a médio ou longo prazo junto de instituições financeiras;
- g) Promoção de investimentos e parcerias nacionais e estrangeiras;
- h) Consultoria em matéria financeira e áreas afins;
- i) Representações internacionais.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura notarial da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, divididos em dez acções de dois meticais cada uma e encontra-se totalmente realizado em dinheiro.

Dois) O prazo para a realização do capital subscrito é de um ano.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que fixará igualmente os respectivos termos e condições, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos, sob proposta do conselho

de administração ou dos accionistas representativos de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Cinco) Se parte dos accionistas não usar do direito de preferência será o correspondente quinhão do aumento oferecido a subscrição dos demais accionistas, nas condições estabelecidas em conjunto pelo conselho de administração e conselho fiscal.

Seis) As acções serão nominativas e escriturais, podendo os títulos representativos das acções - ser a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou divisão, correndo as despesas por conta do accionista que o solicitar.

Sete) As acções poderão ser divididas e agrupadas em classes ou séries e devem ser mantidas em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, em nome dos seus titulares.

Oito) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Nove) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista.

ARTIGO QUINTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação do conselho de administração e uma vez que obtidas as necessárias autorizações, a sociedade poderá emitir certificados de aforro, obrigações ou outros títulos de crédito nas condições a serem definidas na deliberação que aprovar a emissão e com sujeição aos preceitos legais aplicáveis.

Dois) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

Três) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, adquirir valores mobiliários emitidos por terceiros e realizar sobre eles todas as operações convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Um) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho fiscal e o conselho de administração.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar a criação, manutenção e extinção de um conselho consultivo, cuja composição e funções serão definidas pela mesma assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá deliberar a criação, manutenção e extinção de comissões especiais para fins bem determinados.

CAPÍTULO IV

Das disposições comuns

ARTIGO SÉTIMO

(Eleição dos órgãos sociais)

Um) O presidente e os secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) A eleição dos membros dos órgãos sociais, referidos no artigo sexto número um, e feita por um período trienal.

Três) A eleição seguida de posse para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal, fixado de conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício, porém sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os respectivos membros, embora designados por tempo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável nos sessenta dias subsequentes a eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas pelo conselho de administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância, a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem o quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO NONO

(Eleição de pessoa colectiva)

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais o accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou telefax, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá cargo, em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante, desde que o comunique ao presidente do respectivo órgão social, observando-se todavia, para o caso do conselho fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias, da assembleia geral, sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á por regra, na sede social, mas poderá realizar-se em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A mesa de assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A convocação da assembleia geral, far-se-á com antecedência mínima de trinta dias, por meio de anúncios publicados no *Boletim da República*, e no jornal diário da cidade de Maputo, com maior tiragem, salvo no caso de assembleia extraordinária, em que prazo pode ser reduzido para quinze dias e, em qualquer dos casos, sempre com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Dois) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados os accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Três) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Quatro) Estando presente ou representada, nos termos estatutários, a totalidade dos accionistas com direito a voto, tendo em conta

o disposto nos números um e dois do artigo décimo quarto, e desde que todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderá aquela reunir-se sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Impossibilidade de funcionamento da assembleia geral)

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação dos accionistas)

Um) Só tem direito a participar nas assembleias gerais os accionistas que possuam acções representativas de, pelo menos, cinco por cento do capital social, registadas em seu nome no livro de acções da sociedade até quinze dias antes do dia marcado para a reunião.

Dois) Os accionistas possuidores de um número de acções, que não atinja o fixado, poderão agrupar-se por forma a reunirem entre si o número necessário a participação na assembleia geral, devendo então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

Três) As accionistas com direito a participação em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros accionistas com igual direito, mediante simples carta, telex ou telegrama dirigido ao presidente da mesa e por este recebido com pelo menos, cinco dias de antecedência da data da reunião.

Quatro) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos, quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A cada mil acções corresponde um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando a lei exigir maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da assembleia geral)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial a assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A criação de acções privilegiadas;

- d) A aquisição de acções próprias;
- e) A emissão de obrigações;
- f) Deliberar sobre a subscrição e realização das acções não pagas pelo accionista dentro do prazo estipulado;
- g) A cisão, fusão, transformação, dissolução e aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- h) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- i) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e desistência de quaisquer acções contra administradores ou contra os membros dos outros órgãos.

CAPÍTULO VI

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade, será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, sendo um deles o presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisara de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, o conselho de administração pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reunião e deliberação do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação oral ou escrita do presidente e sem dependência de qualquer aviso.

Dois) O presidente convocará o conselho periodicamente, nos termos da lei, e quando o solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne-se, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunirem outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou que o mesmo participe, mas sem direito de voto.

CAPÍTULO VII

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

Dois) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o presidente, e fixará a caução que devam prestar.

Três) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e exercerá, em nome desta, todos os demais actos que não forem da competência especial da assembleia geral ou contrários as leis e aos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez em cada três meses e, extraordinariamente, sempre que a maioria dos administradores o julgue necessário.

Dois) As reuniões são convocadas por escrito, pelo presidente ou pela maioria dos administradores, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes a realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interes-

se relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;

- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) Constituir mandatários para quaisquer fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes;
- h) Definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições e remunerações;
- i) Exercer o poder regulamentar e disciplinar sobre os trabalhadores.

CAPÍTULO VIII

Da gestão executiva

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Órgãos delegados)

Um) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a órgãos delegados, nomeadamente, conselhos especializados.

Dois) A designação, composição, modo de funcionamento e poderes dos órgãos delegados serão determinados pelo conselho de administração através de deliberações específicas em reuniões plenárias expressamente convocadas para o efeito, ficando exaradas em acta, claramente, as competências e limites dos mesmos atribuídos a cada um deles.

CAPÍTULO IX

Das representação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato;
- c) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

CAPÍTULO X

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários -os membros do conselho de administração que estiverem em exercício a data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e oito — O Ajudante, *Ilegível*.

Essaada Trade CC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre Tarik El Mohamadi e Mohammed El Haimer, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Essaada Trade CC, Limitada, aqui por diante designada por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor da República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Comércio geral de todos artigos permitidos por lei;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares ao objecto, desde que para tal obtenha as necessárias das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais com valor nominal de dez mil meticais cada uma e pertencentes aos sócios Tarik El Mohamadi e Mohammed El Haimer.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que se tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos dois sócios, que desde já são nomeados administradores com ou sem dispensa de prestar caução.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Os administradores poderão delegar poderes entre eles sócios, bem como constituir mandatários estranhos à sociedade nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura de qualquer um dos dois administradores ou de procurador legalmente constituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capaz e herdeiro ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Preço — 6,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE